

executivo.

Os embargos aclaratórios foram acolhidos, para, de ofício, decretar a extinção do processo e reconhecer a prescrição. Vejam-se os fundamentos expostos no respectivo acórdão:

"Senhores Desembargadores, os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame no v. acórdão impugnado, quanto à prescrição que, de ofício, deve ser reconhecida, nos termos do § 5º do artigo 219 do CPC, em prejudicial ao exame do mérito, nos termos a seguir.

Com efeito, a prescrição decretável de ofício foi instituída, primeiramente, no âmbito da execução fiscal, através da Lei nº 11.051/01, que incluiu o § 4º no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sendo a orientação expandida para a execução de sentença, com o advento da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a previsão, agora, de que 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, 'Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.' (RESP nº 855.525, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.12.06; e RESP nº 814.696, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 10.04.06).

Firme em tal interpretação, consolidada pela Corte Superior, cabe reconhecer, na espécie, a consumação da prescrição da ação executiva, nos termos que se seguem.

Cabe destacar, a propósito, que a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, *verbis*: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.'

O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo, daí porque não se pode cogitar de prescrição intercorrente na execução, tendo em conta a ocorrência de ato de interrupção anterior na fase cognitiva.

Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal.

A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo.

'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação' (Súmula nº 150 - STF). (...)